



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0002/2024.

RECORRENTE: TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que objetiva a aquisição de equipamentos Odontológicos para estruturar a equipe de saúde bucal da Unidade Básica de Saúde da Rede Bem Cuidar, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Insurge-se a RECORRENTE quanto a sua desclassificação no item 4 da licitação, alegando que seu equipamento atende perfeitamente ao solicitado em Edital.

Ocorre, que no momento da análise da proposta, foi solicitado ao setor técnico do Município subsídios quanto as especificações técnicas do produto ofertado, sendo que o mesmo informou que a marca e modelo cotados pela empresa não atendia ao solicitado pelo Município no edital, conforme anexo juntado ao processo de licitação, motivo da desclassificação da empresa.

Após a apresentação do recurso, nova análise foi solicitada ao setor técnico e ao órgão demandante, a qual foi respondida no dia 12 de novembro de 2024 através de um memorando interno, reiterando o que já havia informado anteriormente quanto ao não atendimento do edital da proposta formulada pela recorrente nesse item. (Anexado ao julgamento)

Diante do exposto, resta demonstrado que foram efetivados todos os ritos formalmente exigidos para esta espécie de certame e prestígio ao competitivo, com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame nesse item a empresa D. BERLATO & CIA LTDA – ME e prosseguindo-se com os demais atos do processo licitatório.

À consideração superior.

Cotiporã, em 18 de novembro de 2024.

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Assinado de forma digital por
CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Dados: 2024.11.18 08:52:02
+03'00'

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro

LILIANA A. GABRIEL
Equipe de Apoio

MARCELO ZANELLA
Equipe de Apoio

CASSIANA M. DALMAS
Equipe de Apoio

Ivelton Mateus Zardo
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Eletrônico nº 0002/2024.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Recurso Administrativo, apresentado pela empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentado no dia 05/11/2024.

O conteúdo do Recurso Administrativo, refere-se à insurgência da empresa recorrente, no tocante a sua desclassificação no item 4, alegando que o equipamento por ela apresentado atende perfeitamente ao solicitado no Edital.

Tendo em vista a apresentação do recurso no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, o mesmo deve ser recebido e processado, pois tempestivo.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências

instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Passando-se à análise dos possíveis descumprimentos do edital, que são o objeto do recurso interposto, observa-se que inexistente descumprimento dos termos contidos no edital, uma vez que, efetivamente fez a prova que se solicitava junto ao edital, estando devidamente respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo será demonstrado.

Especificamente, quanto ao item 4 do Edital, a empresa recorrente menciona que as características do objeto por ela apresentado atende as especificações trazidas no edital. Todavia, analisando o Memorando exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, a documentação apresentada pela empresa, resta clarividente a inconformidade entre o objeto ofertado e as especificações do edital, restando plenamente legal a desclassificação da empresa recorrente atinente ao item 4, devendo ser aplicado o artigo 59, II da Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

O que se percebe é uma clara e manifesta intenção de tentar,

forçosamente, fazer com que o Município altere características essenciais e indispensáveis para a qualidade e efetividade do produto a ser adquirido.

Quando há a fixação de especificações técnicas em um edital de processo licitatório, por óbvio que se faz uma seleção de características que são indispensáveis para o atendimento das necessidades da administração na execução do serviço a ser contratado.

A seleção de características certamente não fará com que todo e qualquer produto possa ser entregue, fosse assim, desnecessário seria descrever qualquer característica, bastaria, o objeto, conter sua descrição genérica e todas as empresas do ramo poderiam fornecer o produto.

Neste caso, a adequada caracterização do objeto consiste em satisfazer as necessidades da administração para fins de atendimento à sua demanda.

Portanto, a inclusão de características mínimas detalhadas e que buscam o atendimento de requisitos essenciais, neste caso, não caracteriza ofensa aos princípios a serem observados nos processos licitatórios e no direito administrativo, presentes no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 mencionados pela recorrente, justamente por não se consistirem em circunstâncias impertinentes, excessivas e desnecessárias para o específico objeto do contrato, sendo inclusive, retiradas do site da ANVISA, comprovando-se a pertinência de tais especificações.

Estamos diante de um caso típico, de acordo com a intenção recorrente, em detrimento do interesse público em favor do interesse privado, quando, sabe-se, que todo e qualquer dispositivo jurídico vai em sentido contrário. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse do particular, isso é inquestionável!

No tocante ao item 9, a empresa recorrente menciona que o edital direciona a descrição do item para que apenas uma empresa em específico possa participar do certame, o que definitivamente não prospera.

Primeiramente que está situação, deveria ter sido levantada em sede de impugnação ao edital e não neste momento, que se trata apenas de fase recursal.



Inobstante a isso, importante tecer algumas considerações quanto a este aspecto.

A empresa recorrente em nenhum momento junta qualquer documento comprobatório de que as especificações contidas no objeto editalício estariam presentes somente em algum tipo de produto ou que as mesmas são de difícil existência no mercado ou que não sejam utilizadas em outros processos licitatórios. Ou seja, deveriam, ao menos, ter juntado documentos do que alegam. No entanto, isso não ocorre. Diversas são as empresas que fornecem tal produto com as características contidas no edital, não existindo qualquer vestígio de direcionamento.

A recorrente, leva em consideração tão somente o seu interesse particular de contratar com o município e auferir o lucro decorrente de tal transação. Não estando preocupada com o interesse público envolvido na causa.

Deste modo, não há que se falar em direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, justamente por se aplicar, neste caso, o princípio da prevalência do interesse público. O princípio da legalidade está completamente atendido com as condições idênticas a todos os interessados. Todos estes princípios sendo atendidos, resta, inequivocamente, atendido o principal de todos em um processo licitatório, que é aferir a proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, com todo o exposto, pode-se concluir que a desclassificação da empresa recorrente deverá ser mentida.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes motivos, o parecer é pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Contudo, encaminha-se o Recurso Administrativo, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 18 de novembro de 2024.



Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721



MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

MEMORANDO INTERNO

DATA: 12/11/2024

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

DE: SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REF.: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS

I – DOS FATOS

Em suma, a empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, participou do certame nº 002/2024 para aquisição de equipamentos odontológicos, nos lotes 1,2,4 e 9, na expectativa de vencer a disputa dos mesmos, porém, alegam que foram vencedores dos lotes 4 e 9 e desclassificados dos mesmos.

II - DOS FATOS ADJACENTES

Após a desclassificação dos itens 4 e 9, alega a empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que os equipamentos ofertados atendem perfeitamente ao solicitado no edital, conforme foi demonstrado por meio de catálogos, que provavelmente por desatenção dos analistas, deixaram passar.

Ocorre que, a manifestação da Prefeitura de Cotiporã já demonstrou que referente ao item 4, segundo as descrições fornecidas e de acordo com o catálogo de produtos do fabricante Dentmed, o produto orçado não atende as descrições previstas no pregão, senão vejamos:

Imperioso, destacar que todos os dados usados como justificativa foram retirados do site da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/> através do número de registro dos equipamentos.

O equipamento proposto pela empresa TLP MACRO, marca DENTMED modelo Prime Four foi desclassificado devido a diferenças importantes nas especificações técnicas dos produtos referentes a caneta de Alta rotação e micromotor.

Com dados retirados do manual do site da ANVISA cujo os números de registros foram dados pela empresa, averiguamos que algumas especificações técnicas do produto diferem do catálogo fornecido pela empresa referente a rotação por minuto (RPM) da caneta de alta rotação e micromotor, bem como material de fabricação do rolamento do alta rotação que não é descrito em nenhuma parte manual do produto como fabricado em cerâmica como mostra o catálogo da DENTMED fornecida pela empresa. Dados técnicos importantes que influenciam tanto na característica do equipamento quando na funcionalidade geral do mesmo.

Conforme páginas 11 e 12 do manual do usuário das canetas de Alta rotação da Dentmed podemos observar através das imagens que algumas informações fornecidas pela empresa divergem do manual do usuário retirados do site da ANVISA. Em se tratando do número de rotações por minuto RPM o alta rotação da Dentmed modelo Prime Led tem como rotação máxima 360.000 RPM, inferior ao descrito pela marca através de catalogo que foi fornecido pela empresa e inferior ao descrito no pregão de 410.000 rpm, assim desqualificando o equipamento do pregão. Os dados mostrados no quadro presente na imagem com 440.000 rpm pertence ao modelo prime px207-FG modelo sem função push button, diferente do equipamento proposto pela empresa e diferente do equipamento descrito no pregão.

Dados Técnicos

	Prime CX207-FG	Prime CX207-W-2	Prime LED CX207-W-2	Prime LED CX207
Tipo de Cabeça	Padrão / Torque			
Ângulo	20°	18°		45°
Cartucho	Cartucho de pinças	Cartucho Aberto		
Tipo de Mandril	Saca broca	Botão de Apertar		
Spray	3 sprays	3 ou 4 (opcional) sprays		
Furos	2			
Bulbo	----	LED		----
Pressão do Ar	0,20 MPa (2,04 kgf/cm ²) – 0,22 MPa (2,24 kgf/cm ²)			
Consumo máximo de ar	45 ± 5 NL/min			
Pressão de Água	0,05 MPa (0,5 kgf/cm ²) – 0,20 MPa (2,0 kgf/cm ²)			

Consumo máximo de água	200 ml/min		
Tipo de Broca	ISO 1797 – Tipo 3		
Diâmetro máximo da broca	Ø 1,59 – 1,6 mm		
Comprimento máximo da broca	23 mm		
Comprimento mínimo da broca	9 mm		
Velocidade de Rotação (±10%)	440.000 rpm	360.000 rpm	
Torque	0,008 N.m		
Peso	26g / ± 5g		
Comprimento	120 mm		
Cores do corpo (opcionais)	Não aplicável	Preta / Rosa / Vermelha / Amarela / Azul	Não aplicável
Materiais de construção	Aço Inoxidável / Cobre / Borracha		

Referente micromotor da marca Dentmed modelo CX235, segundo os dados técnicos do manual do usuário página 8, a velocidade de rotação do motor é menor ou igual 23.000 rpm, inferior à descrição do pregão de 25.000 rpm.

Dados Técnicos

Acionamento	Ar Comprimido (controlado pelo pedal do equipo)
Conexão com o equipo odontológico	Universal Borden tipo 1 – 2 furos (ISO 9168)
Peso (g)	76g / ±5g
Comprimento (mm)	95
Consumo de ar	60 L / min
Consumo de água	200 ml/min
Velocidade de rotação do motor	≤ 23000 rpm
Pressão do Ar	0,20 MPa (2,04 kgf/cm ²) – 0,22 MPa (2,24 kgf/cm ²)
Pressão de Água	0,05 MPa (0,5 kgf/cm ²) – 0,20 MPa (2,0 kgf/cm ²)
Material do Corpo	Aço Inoxidável
Torque	0,008 N.m
Acoplamento da Peça de Mão	Tipo 1 - (ISO 3964) / INTRA

De acordo com o tubo de ar e o tamanho da conexão, o desempenho será alterado

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a saber a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pomenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim sendo, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo e o pregoeiro deve buscar o atingimento do objeto do certame, por meio do mecanismo constante da norma legal, ou seja, que atenda o objeto da licitação, com a proposta mais vantajoso para a Administração Pública, dentro dos critérios estabelecidos no edital.

Desta forma, a empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, está tentando usar dos recursos administrativos para forçar a homologação do certame em seu favor, sendo que já foi demonstrado que não atende ao item 4 conforme especificado no edital.

Outrossim, em relação ao Item 09, afirma a recorrente que o descritivo do edital, está direcionado ao equipamento EQUIPO MASTER DA GNATUS, sendo que não impugnaram o Edital, mas entrarão com uma denúncia direta ao MP, caso o item não seja anulado.

A recorrente em seu recurso, afirma que não irá impugnar, sendo que a lei lhe dá o direito ao devido processo legal, não obstante a isso, realiza ameaça ao órgão público, afirmando que irá denunciar ao Ministério Público, com o único objetivo de tornar o processo menos célere.

Com relação ao item 9 do Edital, reafirmamos que a descrição atende as necessidades dos serviços, sendo que, outras empresas possuem além da empresa citada, equipamento similar com as descrições contidas no edital.

Por fim, cabe mencionar que o equipamento proposto pela empresa modelo "Conjunto odontológico Magnus Transportátil Pneumático + micromotor elétrico" foi desclassificado além dos motivos de diferenças de dados técnicos, sobretudo mediante as dimensões do produto e peso, além da presença de cadeira dobrável como parte do equipamento que não consta na descrição do item 9 do pregão.

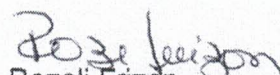
A compra deste equipamento tem como objetivo suprir a necessidade ampliar os procedimentos odontológicos no atendimento domiciliar de pacientes acamados e restritos ao domicílio, consequentemente precisa ter dimensões e pesos adequados para ser transportado facilmente dentro de um automóvel e movimentado ao domicílio do paciente a ser atendido. Segundo dados técnicos encontrados no manual do usuário do equipamento, encontrados na página 5, o equipamento mede 600x300x750 e pesa 40kg, tornando extremamente difícil seu transporte até o local desejado, possuindo mais que o dobro do peso do equipamento descrito no pregão.

Em relação há equipamentos que atendem as características do pregão do item 09, são os modelos Equipomaster da marca Gnatus e o Consultório Portátil Plus da marca Biotron.

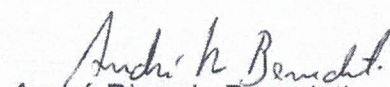
III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, pelos motivos acima citados.

À superior apreciação desta manifestação.


Rozeli Frizon

Secretária de Saúde e Assistência Social


André Ricardo Benedeti
Cirurgião-Dentista
CRO/RS 19283